

respectivo instrumento de formalização deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 4º Cabe ao atual representante legal do conveniente prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 4º deste artigo, deverá ser apresentado ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 7º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se irregularidades graves e insaneáveis os atos relevantes que apresentem potencialidade de prejuízos ao erário.

Art. 42. A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados, devidamente autuada, numerada, assinada pelo responsável do conveniente e composta da seguinte documentação:

I - documentos comprovando o ingresso e a respectiva contabilização no caixa da entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro, se for o caso;

II - documento comprobatório das despesas e relatório de cumprimento do objeto;

III - cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se baseou o responsável para dispensá-la ou não exigi-la;

IV - cópia integral dos documentos comprovando cotação prévia de preço no mercado, para as aquisições e contratações por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS);

V - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;

VI - conciliação bancária; e

VII - extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento.

Art. 43. A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na(s) unidade(s) técnica(s) responsável(is) do concedente, entre elas a de Controle Interno, as quais emitirão pareceres para subsidiar a aprovação ou não das contas pelo ordenador de despesas, abordando os seguintes aspectos:

I - técnico, quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio; e

II - financeiro, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

Art. 44. O conveniente ficará obrigado à apresentação de prestação de contas final ao concedente, do total dos recursos recebidos, assinada pelos responsáveis, providência que também deverá ser adotada para os documentos que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o término da vigência, ou antes de seu término, se o objeto já tiver sido executado, sem prejuízo do prazo regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), acompanhada de:

I - balancete financeiro;

II - relação dos documentos de despesa, incluindo notas fiscais, recibos, faturas, boletim de medições e outros, por categoria de programação e por elemento de despesa, devidamente totalizados, ordenados cronologicamente e numerados, mencionando o número de ordem e o tipo de documento de pagamento, relação essa devidamente assinada pelo responsável e pelo contador;

III - documentos comprovando o ingresso e a respectiva contabilização dos recursos no caixa do órgão ou entidade, tudo devidamente assinado pelo responsável e pelo tesoureiro, se for o caso;

IV - documento comprobatório das despesas e relatório de cumprimento do objeto;

V - cópia integral dos processos licitatórios ou documentação hábil comprovando as razões em que se baseou o responsável para dispensá-la ou não exigi-la;

VI - cópia integral dos documentos comprovando cotação prévia de preço no mercado, para as aquisições e contratações por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS);

VII - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;

VIII - conciliação bancária, devidamente assinada pelo responsável e por contador;

IX - cópia do comprovante da devolução do saldo financeiro remanescente, se houver;

X - relatório de execução físico-financeira;

XI - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos, quando for o caso;

XII - relação de bens, quando for o caso;

XIII - relação de treinados ou capacitados, quando for o caso;

XIV - relação dos serviços prestados, quando for o caso;

XV - extrato(s) da conta bancária específica do convênio, referente(s) ao período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, apresentando o saldo zero;

XVI - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

XVII - termo de compromisso pelo qual o conveniente se obriga a manter os documentos relacionados ao convênio em arquivo pelo prazo de, no mínimo, 10 (dez) anos após a aprovação da prestação de contas pelo Tribunal de Contas competente.

§ 1º Os saldos remanescentes serão devolvidos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do término da vigência ou da consecução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Na hipótese de a prestação de contas não ser encaminhada no prazo previsto no caput deste artigo, o concedente notificará o conveniente e estabelecerá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a sua apresentação, sob pena de instauração de tomada de contas especial, na forma do art. 48 deste Decreto.

§ 3º O prazo para a análise da prestação de contas e para a manifestação conclusiva pelo concedente será de 60 (sessenta) dias úteis, prorrogável por 45 (quarenta e cinco) dias úteis, desde que devidamente justificado e observado o prazo estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) para envio da prestação de contas.

Art. 45. A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar no julgamento das contas como:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

Art. 46. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e na comprovação de resultados, a Administração Pública estadual poderá, a seu critério, conceder prazo de até 15 (quinze) dias úteis para o conveniente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Art. 47. Aprovada a prestação de contas final, o concedente deverá efetuar o registro dessa aprovação, com a sua respectiva baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Pará (SIAFE) ou em sistema que vier a substituí-lo.

Seção XII

Da tomada de contas especial

Art. 48. A tomada de contas especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, visando ao seu imediato ressarcimento, em tudo observadas as normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

§ 1º A tomada de contas especial será instaurada por determinação da autoridade competente, que designará, preferencialmente, servidor público efetivo ou empregado público permanente para conduzi-la, somente depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do concedente, sem a elisão do dano, quando caracterizado, no mínimo, um dos seguintes fatos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Estado do Pará;

III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; e/ou

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário.

§ 2º A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por:

I - determinação dos órgãos de controle interno ou do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida; e/ou

II - descumprimento do disposto no inciso I do § 1º do art. 39 deste Decreto.

Seção XIII

Do registro de inadimplência

Art. 49. O concedente efetuará o registro do conveniente, em cadastros de inadimplência, nas seguintes hipóteses, observadas as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 8.873, de 25 de junho de 2019:

I - após o julgamento da tomada de contas especial no âmbito de órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou

II - após a notificação do conveniente e o decurso do prazo previsto no § 2º do art. 44 deste Decreto, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da tomada de contas especial.

Parágrafo único. Após a rejeição total ou parcial das contas, o saldo referente à rejeição constará como impugnado e o conveniente será cadastrado como inadimplente somente após o julgamento de que trata o inciso I do caput deste artigo.

Seção XIV

Da publicidade

Art. 50. A eficácia dos convênios fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pelo concedente no prazo de até 10 (dias) dias a contar de sua assinatura, nos termos do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 51. As demais informações relacionadas aos convênios celebrados no âmbito do Poder Executivo estadual serão divulgadas no sítio eletrônico oficial dos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual concedentes.

Art. 52. O concedente obrigatoriamente comunicará a celebração do convênio à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) no prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de sua celebração, conforme art. 19 da Constituição do Estado do Pará.

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS SEM TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção única

Dos termos de cooperação técnica

Art. 53. Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, termo de cooperação técnica para a execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração.

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.